

## **Lei n.º 3/2014 de 18 de Junu**

### **Cria a Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno e estabelece a Zona Especial de Economia Social de Mercado**

Nos seus artigos 5º e 71º, a Constituição da República atribui ao legislador ordinário a tarefa de definir em concreto o especial estatuto económico de que devem gozar o enclave do Oe-Cusse Ambeno e a Ilha de Ataúro.

Retira-se ainda da Constituição da República que o regime especial a atribuir a Oe-Cusse Ambeno há de ser mais intenso do que o estatuto económico apropriado da Ilha de Ataúro, território de menor dimensão e maior proximidade da capital do País.

Dando-se cumprimento aos mencionados comandos constitucionais, o território de Oe-Cusse Ambeno é, assim, elevado a região especial dotada de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, personalidade jurídica e órgãos próprios. O grau de autonomia de que passa a dispor não abrange competências legislativas nem prejudica o poder de tutela do Primeiro-Ministro sobre os atos dos órgãos próprios da Região, sujeitos eles próprios aos normais mecanismos de controlo da constitucionalidade e legalidade da ação dos poderes públicos.

No primeiro caso, entende-se que o poder legislativo não deve, por imperativo constitucional, ser desviado dos únicos órgãos de soberania a que pertence: o Parlamento Nacional e o Governo.

No segundo caso, os princípios da unidade do Estado e integridade da soberania nacional aconselham a que o nível de descentralização administrativa não conduza a assimetrias regionais e desequilíbrios excessivos na distribuição da riqueza, justificando-se que o Governo, através do Primeiro-Ministro, possa ser chamado a exercer um grau de tutela limitado ao controlo e fiscalização da legalidade dos atos regionais.

Associada à criação da Região de Oe-Cusse Ambeno como pessoa coletiva de base territorial distinta do Estado, surge também a zona económica especial constituída pelas parcelas territoriais que correspondem ao Oe-Cusse Ambeno e à Ilha de Ataúro, embora esta como mero polo complementar de desenvolvimento.

A zona económica especial impõe, nos seus limites territoriais próprios, a isenção do pagamento de taxas alfandegárias e o respeito pelo princípio da economia social de mercado, como paradigma de crescimento económico através da atração do investimento e estabelecimento de empresas, nacionais e estrangeiras.

Assim, o Parlamento Nacional decreta, nos termos do nº 1 do artigo 95º e dos artigos 5º e 71º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

#### **TÍTULO I Disposição geral**

##### **Artigo 1.º Objeto**

1. A presente lei cria a Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno.
2. A presente lei estabelece igualmente a Zona Especial de Economia Social de Mercado de Oe-Cusse Ambeno e Ataúro, que inclui a ilha de Ataúro como polo complementar de desenvolvimento.

## **TÍTULO II**

### **Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno Rejiaun administrativa espesiál ba Oe-Cusse Ambeno**

#### **Capítulo I**

#### **Kapítulu I**

#### **Disposições gerais**

#### **Dispozisaun jerál**

#### **Artigo 2.º**

#### **Artigu 2**

#### **Criação da Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno Hamosu rejiaun administrativa espesiál Oe-Cusse Ambeno**

1. É criada a Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno, doravante designada por Região, cujo estatuto jurídico é definido na presente lei.

Lei ne'e hemosu estatutu jurídiku ne'ebé hamoris no arti kona-ba no mós hamahon hanoin ba "rejaun administrativa espesiál husi Oe-Cusse Ambeno", ne'ebé iha ukun-fuan ne'e sei refere ho lia-fuan "rejaun"

2. A Região é uma pessoa coletiva territorial de direito público, dotada de autonomia administrativa, financeira e patrimonial adequada à prossecução dos objetivos previstos no artigo 5º.

Rejiaun ne'e pesoa koletiva territorial direitu públiku nian, ne'ebé iha kb'it no kna'ar administrativu, finanseiru no patrimonial hodi hala'o matadalan banati tuir hodi alkansa meta ne'ebé hato'o iha artigu 5.

#### **Artigo 3.º**

#### **Âmbito territorial**

#### **Kontestu teritorial**

1. A Região abrange a área geográfica de Oe-Cusse Ambeno, nos termos do artigo 16.º da Lei n.º 11/2009, de 7 de outubro, que procede à Divisão Administrativa do Território.

Rejiaun hale'u área jeográfika husi Oe-Cusse Ambeno, haktuir artigu 16.º da Lei n.º 11/2009, husi 7 de outubro kona-ba Divisaun adminsitativu ba Timor-Leste

2. As águas interiores, o mar territorial e a plataforma continental contíguas ao enclave de Oe-Cusse Ambeno estão também incluídas na Região.

Be'e, tasi territorial no mós plataforma kontinentál ne'ebé hale'u enkave Oe-Cusse Ambeno mós sai territóriu ba rejiaun.

#### **Artigo 4.º**

#### **Tutela**

#### **Mak kaer Kna'ar**

O Governo, na pessoa do Primeiro-Ministro, exerce tutela sobre os órgãos regionais executivos, que consiste no poder de controlar e fiscalizar a sua atividade administrativa.

Governu, haktuir ninia Primeiru-Ministru mak kaer kna'ar no autoridade legal ba orgaun rejionál ezekeutivu. Kna'ar no autoridade legal ne'e fó kbi'it ba Primeiru Ministru atu kontrola no fiskaliza atividade administrativa husi orgaun rejionál ezekeutivu.

#### **Artigo 5.º**

#### **Objetivos**

#### **Objetivu**

1. A Região tem como objetivo, em matéria económica, o desenvolvimento inclusivo da Região, dando prioridade às atividades de cariz socioeconómico de promoção da qualidade de vida e bem-estar da comunidade, nomeadamente:

Objetivu rejiaun ne'e, haktuir hanoin ekonómiku hodi lori dezenvolvimentu ba fatin hotu iha rejiaun; nomoos fó prioridade atividaded sosioeconómiku ne'ebé bele habelar moris di'ak ba komunidad tomak iha rejiaun, tuir:

- a) Desenvolvimento de uma agricultura comercial;  
Dezenvolvimentu agrikultura komersiál
  - b) Criação de uma praça financeira ética;  
Hamoris Banka finanseia ne'ebé étika
  - c) Criação de uma zona franca;  
Hamoris zona franca
  - d) Incremento do turismo;  
Hasa'e turismu
  - e) Criação de um centro de estudos internacionais e de investigação sobre alterações climáticas;  
Hamoris sentru estudu internasionál no mós konaba investigasaun ka lehat kona-ba alterasaun klimátiku
  - f) Criação de um centro de investigação verde;  
Hamoris sentru ba investigasaun ambientál;
  - g) Implementação e desenvolvimento de atividades industriais, de exportação e de importação;  
Hamosu implementasaun no dezenvolve atividade industrial no mós esportasaun no importasaun;
  - h) Outras atividades económicas que criem valor acrescentado para a Região, bem como o reforço da sua competitividade internacional.  
Atividade ekonómika seluk ne'ebé hasa'e rendimentu ba rejiaun no mós hametin ninia kompetitividade internasionál
2. São ainda objetivos da Região:

Reijiaun ne'e mós iha objetivu hodi:

- a) Desenvolver um modelo de desenvolvimento assente numa nova tipologia de economia social de mercado, a fim de estimular, promover e acelerar o crescimento da Região de forma equitativa e sustentável;  
Haburas matadalan banati tuir ba dezenvolvimentu ne'ebé hatu'ur hanoin ekonomia sosiál merkadu, hodi hafanu, hamoris no halailais kreximentu rejiaun nian tuir dalan sustentavel no ekuitativa.

- b) Estimular, promover e acelerar o crescimento da Região como região económica competitiva, polo de desenvolvimento sub-regional e regional e opção de destino para investimento, emprego e residência;  
hafanu, hamoris no aselera kreximentu rejiaun nu'udar rejiaun ekonómika kompetitiva, polo ba dezenvolvimentu sub-rejional no rejional no mós opsaun ba investimentu, servisu no moris.
- c) Garantir o carácter prioritário do desenvolvimento social sustentável assente nos princípios e objetivos da economia social de mercado enquanto motor de crescimento económico e social na Região;  
Fo garantia no prioridade ba dezenvolviment sosiál sustentável ne'ebé haktuir objetivu ekonomia sosial merkadu nian nu'udar motor hodi hasa'e kreximentu ekonómiku no sosiál ba rejiaun;
- d) Promover, estimular e facilitar o desenvolvimento na Região de projetos aprovados pelo Governo, órgão ou pessoa, nacional ou estrangeira, designadamente com vista aos seguintes objetivos:  
Haburas no loke dalan ba dezenvolvimentu projetu iha rejiaun ne'ebé aprova tiha ona husi Governu, órgaun ka ema, nasional ka estrangeiru. Projetu hirak ne'e tenke la'o tuir objetivu tuir mai:
- i) Desenvolvimento económico, como o turismo, e desenvolvimento agrícola, incluindo a modernização, diversificação e comercialização do setor;  
Dezenvolvimentu ekonómiku, hanesan turizmu, agrikultura inklui mós modernizasaun, diversifikasaun no komersializasaun husi setór hirak ne'e
  - ii) Desenvolvimento industrial e comercial, como a indústria mineira e extrativa, do petróleo e gás, a indústria petroquímica, a indústria manufactureira, o comércio e outras indústrias de valor acrescentado;  
Dezenvolvimentu industrial no komersial hanesan indústria mineira no estrativa hanesan mina-rai, gás, indústria petrokímika, indústria sira seluk ne'ebé habokur rendimentu rejiaun;
  - iii) Desenvolvimento social, como a saúde pública, e desenvolvimento de instalações hospitalares, clínicas de referência e polos de investigação médica;  
Dezenvolvimentu sosial hanesan saude publika, Ospital, klinika referénsia nian no mós sentru ba investigasaun médika
  - iv) Desenvolvimento cultural, visando o reforço da identidade e tradições locais e da cidadania, com promoção de expressões artísticas timorenses, centros de reflexão ecuménica, centros de espetáculos e centros recreativos;  
Dezenvolvimentu kultural ne'ebé buka hametin identidade no tradisaun lokal no mós sidadania haktuir promosaun espresaun artistika timor nian, sentru ba reflesau kona hanoin relijioso ne'ebé halibur hanoin husi sarani nain no pratikante relijiaun seluk, sentru ba espetákulu no sentru rekreativu;
  - v) Desenvolvimento de recursos humanos, designadamente através de estabelecimentos de ensino universitário de referência nas áreas da economia, da engenharia, da medicina, das matemáticas e da filosofia, incluindo as instituições de formação profissional ou técnica e centros de excelência para pesquisa, ensino e formação;

- Dezenvolve rekursu umanu, tuir Universidade referénsia iha área hanesan ekonomia, enjeñaria, medisina, matemátika no filozifia inklui mós formasaun profisionál no tékniku no mós sentru peskiza, ensinu no formasaun
- vi) Desenvolvimento, estudo e execução do ordenamento do território e adoção de um plano urbanístico de criação de zonas urbanas e desenvolvimento de zonas rurais de qualidade;
- Dezenvolvimentu, estudu no ezekusaun ba ordenamentu territoriu nian no mós adota planu urbanistiku hodi hamosu zona urbana no dezenvolve zona rural ne'ebé di'ak
- vii) Criação de uma cintura verde nas zonas suburbanas para abastecimento local, nacional e de exportação;
- Hamosu faixa verde iha zona ne'ebé hale'u zona urbana hodi fornese produitu ba merkadu lokal, nasional no mós ba esportasaun;
- viii) Desenvolvimento de infraestruturas, designadamente através da criação de centros de investimento e logística, zonas económicas especiais, zonas residenciais, desenvolvimento imobiliário e turismo de qualidade;
- Haburas infrasestrutura, tuir sentru investimentu no lojistika iha zona ekonómika espesial, zona rezidensial, no haburas merkadu atu alguga no fa'an bens imobiliáriu (rai) no turismu kualidade nian;
- ix) Acesso a mercados de países que integram o g7+, à Comunidade de Países de Língua Portuguesa (CPLP) e à *Association of Southeast Asian Nations* (ASEAN).
- Tama ba merkadu iha nasaun menbru g7+, CPLP no ASEAN
3. Compete ao Governo, sob proposta da Autoridade da Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno, regular a atividade programática da Região.

Governu mak iha kompeténsia, haktuir proposta husi Autoridade ba Rejiaun Administrative Especial ba Oecusse Ambeno, atu regula atividade programátika iha rejiaun.

## **Capítulo II**

### **Princípios fundamentais e autonomia regional**

#### **Prinsípiu fundamental no autonomia rejional**

#### **Artigo 6.º**

#### **Princípio da solidariedade nacional**

#### **Prinsípiu solidariedade nasional**

A Região deve, nos termos da lei, dispor dos recursos necessários e adequados à prossecução do objetivo de corrigir as desigualdades resultantes da sua natureza de enclave, designadamente no que respeita a equidade na distribuição da riqueza, emprego, comunicações, transportes, educação, cultura, segurança social e saúde, incentivando a progressiva inserção da Região em espaços económicos mais amplos, de dimensão nacional e internacional, devendo a redução dessas desigualdades constituir um fator determinante na definição da política interna e externa do Estado.

Rejiaun tenke, haktuir lei, iha asesu ba rekursu nesesáriu no adekuaudu hodi alkansa objetivu hodi hadi'a no hapara dezigualdade ne'ebé mosu tan kondisaun enklave, liu-liu dezigualdade ne'ebé mosu tan distribuisaun rikusoin ne'ebé la loos, no servisu komunikasaun, transporte, edukasaun, kultura, seguransa sosiál no saudí ne'ebé la to'o. Hamenus dezigualdade hirak ne'e sai fatór importante ba polítika interna no

esterna Estadu nian, no objetivu rejaun ne'e sei haburas dezvoltimentu ekonómiku ba rejaun ne'ebé la se'es husi dimensaun nasionál no la haluha projesaun internasionál;

#### **Artigo 7.º**

##### **Princípio da subsidiariedade**

1. A autonomia da Região funda-se no princípio da subsidiariedade das funções desta em relação ao Estado e aos municípios e na organização unitária do Estado.

Autonomia rejaun haktuir prinsipiu ne'ebé dehan katak rejaun nia ezistencia iha Estadu nia mahon no mós rejaun tuir prinsipiu munisipiu nian no organizaun unitária Estadu nian.

2. A autonomia regional respeita a esfera de atribuições e competências dos municípios e dos seus órgãos, conforme vier a ser regulado por lei própria.

Autonomia rejionál respeita kontestu no atribuisaun kna'ar husi munisípiu no mós ninia orgaun, ne'ebé sei establece iha Lei ketak ida iha futuro.

#### **Artigo 8.º**

##### **Princípio da legalidade e da aplicação direta do direito nacional**

##### **Prinsípiu legalidade no mós aplikasaun direta husi lei no direitu nasionál**

1. A atuação dos órgãos da Região deve obedecer aos princípios gerais de Direito e às normas legais e regulamentares em vigor e respeitar os fins para que os seus poderes hajam sido conferidos.

Órgaun husi rejaun tenke haktuir prinsipiu jeran Direitru no moos matadalan legal no regulamentar ne'ebé sei la'ó hela iha Timor-Leste no mós respeita poder no kna'ar ne'ebé bele simu.

2. As leis, decretos-leis e demais atos normativos em vigor são diretamente aplicáveis na Região sem necessidade de transposição por via de qualquer ato regulamentar da competência do órgão regional respetivo.

Lei, Dekretu-Lei no atu normativu ne'ebé sei aplika hela iha Timor-Leste mós aplikável da rejaun tuir Direitu nasionál vijente.

3. A execução dos atos legislativos na Região é assegurada através da aprovação dos atos próprios reservados aos órgãos regionais com competências administrativas.

Orgaun rejional sei hakerek, aprova no ezekuta lejislasaun espesifiku ba rejaun.

#### **Artigo 9.º**

##### **Poder regulamentar**

##### **Kna'ar atu regulamenta**

A Região dispõe de poder regulamentar próprio, que reveste a forma de ordens executivas regionais e regulamentos administrativos regionais, a emitir pelos órgãos regionais competentes, nos limites da Constituição, das leis e dos atos regulamentares aprovados pelos órgãos de soberania.

Rejaun iha poder atu hakerek ukun rasik, ukun hirak ne'e sei tuir ordem ezekutiva rejionál no regulamentu administrativu rejionál, ne'ebé sei fó sai liu husi no tuir kna'ar orgaun rejionál, ne'ebé sei hakru'uk ba konstituisaun, leis no ukun fuan ne'ebé aprova husi orgaun soberanu Timor-Leste nian.

**Artigo 10.º**

**Autonomia financeira e orçamental**

1. A Região tem orçamento e finanças próprias, cuja gestão compete aos seus órgãos executivos.  
Rejiaun iha orsamentu no finansas rasik ne'ebé jere tuir kna'ar orgaun ezeutivu.
2. No âmbito da sua autonomia financeira, compete aos órgãos executivos da Região:  
Iha kontestu autonomia finanseira nian, orgaun ezeutivu rejiaun iha kna'ar hodi
  - a) Elaborar, aprovar e alterar planos de atividades e planos de desenvolvimento regionais, subordinados aos planos de desenvolvimento nacional em vigor;  
Hakerek, aprova no altera planu atividade no planu dezvoltimentu rejionál, ne'ebé sei mosu iha planu dezvoltimentu nasionál nia mahon
  - b) Elaborar o seu orçamento anual, propondo-o ao Governo;  
Prepara orsamentu anual no hala'o proposta ba Governu
  - c) Dispor de receitas próprias, autorizar e processar as despesas e arrecadar as receitas que por lei lhes forem destinadas.  
Iha rendimentu rasik, fó autorizasaun no hala'o despeza no foti lukru ne'ebé lei fó dalan ba rejiaun atu foti;

**Artigo 11.º**

**Receitas próprias**

**Osan rasik**

1. Constituem receitas da Região:  
Osan ka lukru rasik husi rejiaun mai husi
  - a) A dotação anual inscrita no Orçamento Geral do Estado destinada à Região;  
Orsamentu Jeral Estado
  - b) O produto da cobrança de impostos e taxas na Região, de acordo com o regime tributário especial que venha a ser fixado por lei;  
Imposto no taxa iha rejiaun, tuir rejime tributáriu espesiál ne'ebé sei hakerek tuir lei
  - c) O produto de multas e coimas que possam ser cobradas na Região, de acordo com a lei;  
Multa no koima ne'ebé rejiaun bele fó tuir lei;
  - d) O produto de empréstimos concedidos nos termos da lei;  
Empréstimu ne'ebé rejiaun husu tuir lei;
  - e) O produto da alienação ou oneração de bens que possam ser alienados ou onerados pela Região nos termos da lei;  
Rezultadu husi prosesu troka na'in ba sasan [mós bele inklui rai ka lisensa uzu ba rai] (fa'an ka hada'u) ne'ebé rejiaun bele halo tuir lei ne'ebé vigora
  - f) O produto de heranças, legados, doações e outras liberalidades a favor da Região;  
Rezultadu husi eransa, legadu ka doasaun no lala'o seluk ba rejiaun
2. Outras receitas estabelecidas por lei a favor da Região.  
Lukru sira seluk ne'ebé bele estabelese tuir lei hodi favorese rejiaun

**Artigo 12.º**

**Direitos**

**Direitu**

São conferidos à Região:

- a) O direito à cooperação dos órgãos de soberania e demais entidades públicas na prossecução dos objetivos da Região;  
Direitu ba koperasaun husi orgaun soberania no entidade publiku sira seluk atu alkansa objetivu rejiaun;
- b) O acesso à informação que os órgãos de soberania e demais entidades públicas disponham relativamente à Região;  
Asesu ba informasaun ne'ebé orgaun soberania no entidade publika sira seluk sei iha kona-ba rejiaun;
- c) A gestão dos bens do domínio público e privado do Estado existentes na Região, sem prejuízo das competências dos municípios em matéria de gestão patrimonial;  
Atu jere bens publiku no privadu husi Estadu ne'ebé iha rejiaun, desdeke jestaun ne'e la hatun kompeténsia munisipiu nian ba matériu jestaun patrimóniu;
- d) O direito a ser ouvida pelo Governo e a pronunciar-se, por iniciativa própria, relativamente a todas as questões que tenham a ver com a Região;  
Diretu atu hetan oportunidade hodi hato'ó, ba Governu, tuir nia inisiativa rasik kona-ba kestaun ne'ebé relevante ba rejiaun
- e) O direito a uma participação significativa em benefícios decorrentes de tratados, convenções ou acordos internacionais que digam respeito à Região;  
Direitu atu hetan benefisiu oioin husi akordu internasional ne'ebé bele kona rejiaun
- f) O direito a acompanhar e a participar na definição da política externa e na negociação de tratados, convenções ou acordos internacionais que, direta ou indiretamente, possam abranger a Região ou nas relações económicas entre a Região e outros países;  
Direitu atu tuir no partisipa iha prosesu define polítika externa no mós iha negosiasaun husi konvensaun internasional ne'ebé bele kona rejiaun direta ka indiretamente ka iha relasaun ekonómika entre rejiaun no nasaun sira seluk.
- g) O direito a uma administração pública autónoma com quadros de pessoal, regime de carreiras e remuneração próprios;  
Direitu ba administrasaun públika autónoma com quadros de pessoal, regime de carreiras e remuneração próprios;
- h) O direito a enquadrar nos serviços da Região funcionários públicos, a requerimento da Autoridade da Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno, em regime de destacamento ou requisição e por tempo indeterminado.  
Diretu atu hatama iha servisu rejiaun nian funsionáriu públiku, tuir pedidu Autoridade ba Rejiaun Administrative Especial Oe-cusse Ambeno, iha rejime destakamentu ka rekizisaun tuir tempo indeterminadu

**Artigo 13.º**

**Relações externas**

**Relasoins externas**

1. O Governo é responsável pela condução dos assuntos externos relativos à Região.



Governu mak responsável hodi hala'ó relasaun esterna kona-ba rejiaun

2. Os representantes da Região podem participar, como membros de delegações governamentais da República Democrática de Timor-Leste, nas organizações e conferências internacionais nos domínios apropriados, limitadas aos Estados e relacionadas com a Região.

Maski nune'e, representante husi rejiaun bele tuir, hanesan membru Komitiva Timor-Leste nia ba liu nu'dar membru delegasaun governu nian ba organizaun no konferénsia internasiona ne'ebé relasiona ho rejiaun;

#### **Artigo 14.º**

#### **Segurança e ordem pública**

#### **Seguransa no ordem publika**

1. O Governo é responsável pela segurança interna e externa e manutenção da ordem pública na Região.

Governu mak responsável ba seguransa interna no esterna no mós atu mantein ordem públika iha rejiaun

2. A Autoridade da Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno e as forças de manutenção de ordem pública têm o dever de mútua cooperação nos termos da lei.

Autoridade rejiaun administrative espesial Oe-Cusse Ambeno no mós forsa mantensauun ordem públika iha dever atu koopera tuir lei;

#### **Capítulo III**

#### **Estrutura Orgânica**

#### **Estrutura orgánika**

#### **Artigo 15.º**

#### **Órgãos regionais**

#### **Orgaun rejionál**

- 1- São órgãos da Região ou órgãos regionais, com competências administrativas:

Orgaun rejionál ho kna'ar administrativu mak orgaun tuir mai:

- a) A Autoridade da Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno, doravante designada por Autoridade, como órgão deliberativo;

Autoridade ba rejiaun administrative espesial Oe-Cusse Ambeno (Autoridade), nu'udar orgaun deliberativu

- b) O Presidente da Autoridade da Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno, doravante designado por Presidente da Autoridade, como órgão executivo.

Prezidente ba autoridade husi rejiaun administrative espesial ba Oe-Cusse Ambeno, nu'udar orgaun ezekutivu

- 2- É também órgão da Região o Conselho Consultivo da Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno, com competências consultivas, doravante designado por Conselho Consultivo.

Consellu konsultivu da rejiaun administrativa espesial Oe-Cusse Ambeno, ho kna'ar konsultivu

- 3- Os órgãos regionais representam a Região, no âmbito dos respetivos poderes, junto dos órgãos de soberania e demais entidades do Estado.

Orgaun rejional hirak ne'e representa rejiaun iha diskusaun ho Orgaun soberania no entidade Estadu seluk. Orgaun rejional hirak ne'e representa rejiaun tuir representante ida-idak nia kna'ar.

- 4- A organização e o funcionamento dos órgãos regionais são regulados em decreto do Governo.  
Matadalan banati tuir ba Organizasaun no funsionamentu orgaun rejionál hirak ne'e sei hatu tuir Decretu Governu.

#### **Artigo 16.º**

##### **Autoridade**

##### **Autoridade ba rejaun administrativa especial Oe-Cusse Ambeno**

1. A Autoridade é o órgão colegial deliberativo da Região, dirigido pelo Presidente da Autoridade.  
Autoridade ba rejaun administrativa especial Oe-Cusse Ambeno mak orgáun [kolejial] deliberativu husi rejaun ne'ebé prezide husi Prezidente ba Autoridade ba rejaun administrative especial Oe-Cusse Ambeno
2. São atribuídas à Autoridade as seguintes competências:  
Autoridade ba rejaun administrativa especial Oe-Cusse Ambeno nia kna'ar mak:
  - a) Elaboração de planos de atividades e planos de desenvolvimento regional, a propor ao Presidente da Autoridade para aprovação;  
Hakerek planu atividade no planu dezvoltimentu rejionál no propoem ba Prezidente Autoridade nian ba aprovasaun
  - b) Aprovação da proposta de orçamento anual da região;  
Aprovasaun ba proposta orsamentu anual ba rejaun
  - c) Participação na concepção das políticas regionais de planeamento e desenvolvimento económico-social, ordenamento do território, aproveitamento dos recursos naturais, cultura e formação profissional;  
Partisipasaun iha prosesu hanoin no hakerek polítika rejional ba planeamentu no dezvoltimentu ekonómiku-sosial, ordenamentu territoriu, jestaun ba rikusoin natural, kultura no formasaun profisional;
  - d) Pronunciamento sobre alterações à presente lei que o Presidente da Autoridade pretenda recomendar nos termos da mesma;  
Hato'o hanoin kona-ba posivel alterasaun ba lei ne'e ne'ebé Prezidente Autoridade rekomenda;
  - e) Exercício dos demais poderes conferidos por lei ou regulamento.  
Hala'o kna'ar seluk ne'ebé estabesele tuir lei ka regulamentu

#### **Artigo 17.º**

##### **Designação**

##### **Nomeasaun**

Os membros da Autoridade são nomeados pelo Conselho de Ministros, mediante resolução do Governo, sob proposta do Presidente da Autoridade.

Membru ba autoridade hetan nomeasaun tuir konsellu Ministru tuir rezolusaun Governu tuir proposta Prezidente Autoridade.

**Artigo 18.º**

**Presidente da Autoridade**

**Prezidente ba autoridade**

O Presidente da Autoridade é o representante máximo da Região, respondendo, pelo exercício dos seus poderes, perante os órgãos de soberania do País.

*Prezidente autoridade nian mak reprezente másimu ba rejiaun, no hatan ba nia hahalok iha prosesu hala'ó nia kna'ar ba orgaun soberanu nasaun nian.*

**Artigo 19.º**

**Mandato**

**Kna'ar**

- 1- O Presidente da Autoridade, que tem de ser cidadão timorense com pelo menos 35 anos de idade, é nomeado pelo Presidente da República, sob proposta do Primeiro-Ministro, para um mandato de cinco anos, renovável sucessivamente.

*Prezidente Autoridade, tenke sidadaun timor oan, tenke iha idade liu tinan 35, tenke hetan nomeasaun husi Prezidente da República, tuir proposta husi Primeiru Ministeru, no hetan mandatu tinan lima, ne'ebé bele hetan renovaun tuituir malu;*

- 2- O Presidente da Autoridade deve fixar residência habitual em território nacional e está impedido de exercer, durante o mandato, atividade privada que se traduza em conflito de interesses com o exercício da sua função.

*Prezidenta Autoridade nian tenke moris iha territoriu nasionál no mós labele hala'ó atividade privada ne'ebé hamosu konflitu interese durante nia hala'ó ninia kna'ar.*

- 3- Ao tomar posse, o Presidente da Autoridade deve apresentar declaração de bens que componham o seu património perante o Presidente do Tribunal de Recurso, ficando sujeito ao regime jurídico aplicável aos titulares de órgãos de soberania.

*Bainhira Prezidente Autoridade simu pose nia tenke deklara nia patrimóniu iha Prezidente Tribunal Rekursu, no sei tuir rejime jurídku aplikável ba titulares orgaun soberania nian;*

**Artigo 20.º**

**Substituição e interinidade**

**Substituisaun no interinu**

- 1- Quando o Presidente da Autoridade estiver impedido de exercer as suas funções por um curto espaço de tempo, são estas funções exercidas por um dos membros da Autoridade segundo a ordem de precedência.

*Bainhira Prezidente Autoridade labele hala'ó nia kna'ar durante tempu badak, membru seluk husi autoridade bele simu kna'ar ne'e tuir presedénsia.*

- 2- Em caso de vacatura do cargo de Presidente da Autoridade, o novo Presidente da Autoridade deve ser escolhido no prazo de 120 dias, nos termos do nº 1 do artigo 19.º.

*Karik fatin ba Prezidente Autoridade mamuk, prezidente autoridade tenke hetan nomeasaun loron 120, tuir artigu 1 no 19;*

- 3- Durante a vacatura do cargo de Presidente da Autoridade, as suas funções são interinamente exercidas nos termos do nº 1, devendo tal facto ser comunicado ao Primeiro-Ministro para aprovação.

Bainhira ema atu ezerse kna'ar Prezidente Autoridade la iha, funsaun hirak ne'e sei hala'o interinamente tuir 1, no informasaun kona-ba ida ne'e tenke to'o Primeiru Ministru hodi aprova;

- 4- O Presidente interino deve observar as disposições do artigo anterior.  
Prezidente interinu tenke lao tuir matadalan banati tuir iha artigu kotuk

#### **Artigo 21.º**

##### **Exoneração e renúncia**

##### **Exonerasao no Renunsia**

- 1- O Presidente da Autoridade é exonerado, nos casos admitidos, pelo Presidente da República, sob proposta do Primeiro-Ministro.  
Prezidente Autoridade hetan exonerasaun, tuir kazu ne'ebé Prezidente da Repúblika simu tuir proposta husi Primeiru-Ministru
- 2- O Presidente da Autoridade deve renunciar ao cargo quando ficar incapacitado para desempenhar as suas funções por motivo de doença grave ou por outras razões, nomeadamente ausência prolongada.  
Prezidente Autoridade tenke hala'o renunsia ba kargu bainhira nia inkapasadu hosi hala'o nia kna'ar tuir problema saudu ka no razaun sira seluk mós hanesan sai husi Timor-Leste no hela iha estrangeiru kleur.

#### **Artigo 22.º**

##### **Competências**

##### **Kna'ar**

Compete ao Presidente da Autoridade:

Kna'ar Prezidente Autoridade mak tuir mai:

- a) Dirigir a Região;  
Dirije reuniaun
- b) Fazer cumprir a presente lei e outras leis aplicáveis à Região;  
Aplika lei ne'e no mós lei sira seluk
- c) Assinar a proposta de orçamento anual aprovada pela Autoridade e comunicar ao Governo, para efeitos de registo, o orçamento e as contas finais;  
Asina proposta orsamentu anual ne'ebé aprova husi autoridade no komunika ne'e ba Governu hodi hatama ba prosesu finanseiru orsamentu nian;
- d) Definir as políticas da Região e mandar publicar as ordens executivas regionais;  
Define polítika rejiaun nian no fo ordem atu publika ordem ezeutiva rejional
- e) Elaborar, disseminar e fazer cumprir os regulamentos administrativos regionais;  
Hakerek no habelar no halo kumpre regulamentu administrativu rejional
- f) Propor ao Governo a nomeação e exoneração dos membros da Autoridade;  
Propoim ba Governu nomeasaun no exonerasau husi membru Autoridade nian
- g) Nomear e exonerar, com observância dos procedimentos legais, os titulares de cargos da Administração Pública da Região;  
Hato'o nomeasaun, tuir prosedimentu legal, ba titular ba kargu Administrasaun Públika ba Rejiaun
- h) Tratar, em nome da Autoridade, de quaisquer assuntos externos que lhe digam respeito, quando autorizado pelo Governo;

Lori autoridade nia naran hodi hala'ó diskusaun asuntu esternu nian ne'ebé relevante ba rejiaun bainhira nia iha autorizasaun husi Governu;

- i) Convocar o Conselho Consultivo;  
Bolu no halibur konsellu konsultivu
- j) Conceder, nos termos da lei, medalhas e títulos honoríficos instituídos por regulamento administrativo regional.  
Fó, tuir lei medalla no título honorífiku ne'ebé sei tau tuir regulamentu administrative rejional

**Artigo 23.º**  
**Conselho Consultivo**  
**Konsellu Konsultivu**

- 1- O Conselho Consultivo é o órgão destinado a coadjuvar o Presidente da Autoridade na tomada de decisões.  
Konsellu konsultivu mak orgaun ne'ebé fó tulun ba Prezidente Autoridade hodi foti desizaun
- 2- O Conselho Consultivo é presidido pelo Presidente da Autoridade e reúne-se pelo menos uma vez por mês.  
Prezidente husi autoridade lidera Konsellu konsultivu no hasoru malu iha sorumutu pelumenus fulan ida dala ida
- 3- O Presidente da Autoridade deve consultar o Conselho Consultivo antes de tomar decisões importantes e de definir regulamentos administrativos regionais, salvo no que diz respeito à nomeação e exoneração de pessoal ou a sanções disciplinares a aplicar.  
Prezidente autoridade tenke hala'ó konsulta konsellu konsultivu molok nia foti desizaun importante no mós define regulamentu administrative rejional, regra ne'e la aplikável beinhira Prezidente hakarak hala'ó nomeasaun no exonerasaun ba pesoal ka no sansaun dixiplinar sira seluk.
- 4- O Conselho Consultivo, por sua própria iniciativa ou a pedido do Presidente da Autoridade no contexto do processo orçamental, coadjuva na elaboração do orçamento e emite pareceres sobre a sua execução.  
Konsellu konsultivu, tuir ninia inisiativa própria ka tuir pedidu Prezidente Autoridade nian, iha prosesu orsamentu nian, fó tulun ba elaborasaun orsamentu no mós ható'o pareser no opiniaun kona-ba ezukusaun ba planu
- 5- O Presidente da Autoridade deve aprovar o regimento interno do Conselho Consultivo na primeira reunião deste.  
Prezidente autoridade ne'e tenke aprova rejimentu internu husi konsellu konsultivu iha sorumutu dauluk husi konsellu konsultivu.

**Artigo 24.º**  
**Composição, nomeação e mandato**  
**Kompozisaun, nomeasaun no mandatu**

- 1- O Conselho Consultivo é composto por sete membros, nomeados pelo Presidente da Autoridade de entre ex-membros do Governo, um *lianain* de Oe-Cusse Ambeno, um chefe de suco, um membro das forças de segurança e dois representantes municipais.  
Konsellu konsultivu, konsellu ne'ebé halibur ema nain hitu ne'ebé hetan nomeasaun husi Prezidente Autoridade, husi ex-membro Governu nian, lianain Oe-Cusse Ambeno, Chefe Suco ida, ema ida husi forsas defeza no seguransa no representante munisipal rua

- 2- O mandato dos membros do Conselho Consultivo não pode exceder o termo do mandato do Presidente da Autoridade, mas os membros do Conselho Consultivo mantêm-se no exercício das suas funções até à tomada de posse do novo Presidente da Autoridade.  
*Mandatu membru Konsellu Konsultivu labele liu mandatu husi Prezidente Autoridade nian, maibe membru husi Konsellu Konsultivu sei mantein nia servisu to'ó Prezidente Autoridade foun hahú hala'ó nia kna'ar*
- 3- Quando necessário, o Presidente da Autoridade pode convidar pessoas que julgue de interesse para assistir a reuniões do Conselho Consultivo.  
*Bainhira nesesáriu, Prezidente autoridade bele bolu ema seluk ne'ebé nia hanoin katak bele tuir reuniaun konsellu konsultivu*

#### **Artigo 25.º**

##### **Consultores e técnicos especializados** **Konsultór no tékniku espesializadu**

- 1- A Autoridade pode contratar cidadãos nacionais e estrangeiros para prestarem consultoria ou exercerem funções técnicas especializadas.  
*Autoridade bele halo kontratu ho sidadaun nasionál no estranjeiru hodi fó consultadoria no hala'á servisu tékniku espesializadu*
- 2- Os indivíduos referidos no número anterior são admitidos apenas a título pessoal e respondem perante a Autoridade.  
*Indivíduo iha número anterior servisu iha título pesoál no la hatan ba autoridade*

#### **Capítulo IV**

##### **Regime económico e financeiro** **Rejime ekonómiku no finanseiru**

#### **Artigo 26.º**

##### **Utilização da terra** **Uzu ba rai**

- 1- O Estado garante o direito ao uso e fruição da terra para fins de desenvolvimento de projetos de investimento, dentro dos limites previstos na Constituição e na lei.  
*Estadu garante direitu atu uza no hetan benefisiu husi rai atu hala'ó dezenvolvimentu projetu investimentu tuir lei no konstituisaun.*
- 2- Os terrenos são cedidos aos investidores de acordo com as respetivas necessidades e prazos de duração dos contratos de uso, de acordo com cada tipo de atividade económica.  
*Rai sei fahe ba investidor tuir nesesidade investidor nian no tuir tempu kontratu nian no mós tuir tipu atividade ekonómika.*

#### **Artigo 27.º**

##### **Expropriação** **Hada'u ka foti rai**

- 1- A Autoridade protege, em conformidade com a lei, o direito das pessoas singulares e coletivas à aquisição, uso, disposição e sucessão por herança da propriedade e o direito à sua indemnização em caso de expropriação legal.

Autoridade sei satan, tuir lei, direitu husi ema atu hola, uza no fó fali tuir heransa no mós direitu ba indemizasaun karik foti rai tuir matadalan legal nian.

- 2- A indemnização prevista no número anterior deve corresponder ao valor real da propriedade no momento da expropriação e deve ser livremente convertível e paga sem demora injustificada. Indeminizasaun ka kompensasaun iha número kotuk tuir folin real ba rai iha tempu ne'ebé obriga na'in atu fó nia rai ba desenvolvimentu, no mós indeminizasaun ne'e tenke selu lailais.
- 3- O direito à propriedade de empresas e os investimentos provenientes de fora da Região são protegidos por lei.  
Direito ba empresa no investidor estrangeiru atu iha rai sei hetan protesaun tuir lei.

#### **Artigo 28.º**

##### **Regime financeiro**

- 1- A Região mantém finanças independentes reguladas por lei.  
Rejiaun ne'e sei kaer finansa rasik no tuir lei
- 2- A Região dispõe de todas as suas receitas financeiras, as quais são reinvestidas na Região, em território nacional ou no estrangeiro, para benefício exclusivo da Região.  
Rejiaun iha poder atu hetan reseita financeira hotu-hotu ne'ebé rejiaun ne'e hamosu, no fundu ne'e bele investe iha rejiaun (Oecusse), iha território nasonál ka iha estrangeiru hodi fó benefisiu ba rejiaun Oe-Cusse
- 3- Sem prejuízo do disposto no número anterior, só pode ser investida parte das receitas da Região fora da Região, em Timor-Leste ou no estrangeiro, depois de ouvido o Governo.  
Biar ne'e, Autoridade tenke rona Governu molok hala'o investimentu iha liur (Timor-Leste ka estrangeiru)
- 4- Nos termos do disposto no nº 2, o Governo não arrecada quaisquer receitas provenientes da Região. Tuir número 2, Governu sei la foti osan husi reseita rejiaun nian

#### **Artigo 29.º**

##### **Regime fiscal e tributário**

A Região tem regime fiscal independente, definido por lei.  
Rejiaun sei iha rejime fiskák ketak, ne'ebé sei define tuir lei

#### **Artigo 30.º**

##### **Regime de aprovisionamento**

A Região tem regime de aprovisionamento próprio, regulado por decreto-lei.  
Rejiaun sei iha rejime aprovizionamentu rasik ne'ebé sei regula liu husi dekretu-lei

#### **Artigo 31.º**

##### **Mercado financeiro**

- 1- O mercado financeiro da Região é definido por lei.  
Merkadu finanseiru husi rejiaun sei define tuir lei
- 2- A Autoridade garante a livre operação do mercado financeiro e das diversas instituições financeiras, bem como regula e fiscaliza as suas atividades em conformidade com a lei.  
Autoridade sie garante operasaun livre ba merkadu finanseiru no mós instituisaun finanseira, no mós sei regula no fiskaliza atividade hirak ne'e tuir lei;

**Artigo 32.º**

**Regime aduaneiro**

- 1- A Região tem um regime aduaneiro próprio.  
Rejiaun iha rejime aduaneiru rasik
- 2- O regime aduaneiro da Região é regulado por decreto-lei.  
Rejime aduaneiru husi rejiaun sei regula tuir dekretu-lei

**Artigo 33.º**

**Comércio livre**

**Komersiu livre (bebas)**

A Autoridade protege e fiscaliza, de acordo com a lei, a livre operação de empresas industriais e comerciais, bem como define a sua política de fomento industrial e comercial.

*Autoridade satan no fiskaliza, tuir lei, operasaun livre husi empreza industrial no komersiál no mós sei define polítika ba haburas industria no komersiu iha rejiaun*

**Artigo 34.º**

**Transportes marítimos**

**Transporte marítimu**

- 1- Com a autorização do Governo, a Autoridade pode efetuar o registo de embarcações e emitir, nos termos da lei, as respetivas licenças de exploração.  
Tuir autorizasaun Governu nian, autoridade bele hala'ó rejistu embarkasaun no hasai rejistu no lisensa ba embarkasaun tuir lei;
- 2- As empresas privadas de transportes marítimos, bem como as empresas relacionadas com os mesmos e os terminais portuários privados da Região, podem operar livremente.  
Empreza privada husi transporte marítimu no mós empreza ne'ebé hala'ó kna'ar ho portu privadu iha regiaun bele hala'ó ninia operasaun livre.

**Capítulo V**

**Fundo Especial de Desenvolvimento**

**Fundu Espesiál ba Dezenvolvimentu**

**Artigo 35º**

**Criação do Fundo Especial de Desenvolvimento**

**Hamosu Fundu Espesiál ba Dezenvolvimentu**

É criado o Fundo Especial de Desenvolvimento para a Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno, adiante designado por Fundo, nos termos da Lei n.º 13/2009, de 21 de outubro, sobre Orçamento e Gestão Financeira, alterada pela Lei nº 9/2011, de 17 de agosto, sobre a Orgânica da Câmara de Contas do Tribunal Superior Administrativo, Fiscal e de Contas.

*Hamosu Fundu espesial ba dezenvolvimentu ba rejiaun administrative espesiál ba Oecusse Ambeno, tuir Lei n.º 13/2009, husi 21 de outubro kona-ba Orsamentu no Jestaun Finanseira ne'ebé hadi'a tuir Lei nº 9/2011 de 17 agosto, Kona-ba Orgânica da Câmara de Contas husi Tribunal Superior Administrativo, Fiscal e de Contas.*



### **Artigo 36º**

#### **Finalidades e funcionamento do Fundo**

##### **Finalidade no financiamento husi Fundu**

- 1- O Fundo destina-se a financiar projetos estratégicos plurianuais de carácter social e económico na Região, nomeadamente sobre:  
Fundu ne'e mosu hodi hala'o financiamento ba projetu estratéjiku plurianual ho karakter sosial no ekonómiku iha rejiaun liu-liu kona-ba:
  - a) Infraestruturas rodoviárias, incluindo estradas, portos e aeroportos;  
Infraestrutura rodoviáriu, inklui dalan, portu no aeroportu
  - b) Infraestruturas de cariz social, incluindo hospitais, escolas e universidades;  
Infraestrutura sosiál, inklui mós ospital, eskola no universidade
  - c) Infraestruturas que promovam a proteção de cheias e deslizamentos de terra;  
Infraestrutura ne'ebé promove protesaun husi rai-monu no halai
  - d) Instalações de tratamento de água e saneamento;  
Instalasaun no tratamentu ba be'e no saneamentu
  - e) Geradores de energia e linhas de distribuição;  
Jerador enerjia nian no liña distribuisaun
  - f) Telecomunicações;  
Telekomunikasaun
  - g) Outras instalações necessárias ao desenvolvimento estratégico da Região;  
Instalasaun seluk ne'ebé nesésáriu ba dezvoltimentu estratéjiku ba rejiaun
  - h) Formação de recursos humanos, nomeadamente programas e bolsas de estudo destinadas a aumentar a formação de profissionais da Região em setores estratégicos de desenvolvimento.  
Formasaun rekursu umanu, no programa hanesan bolsa estudo hodi aumenta formasaun profesional iha rejiaun liu-liu iha setor ne'ebé estratéjiku ba dezvoltimentu;
- 2- A entidade responsável pelas operações do Fundo é composta pela Autoridade e pelo membro do Governo competente pela área das finanças.  
Entidade responsável ba operasaun fundu ne'e kompostu husi autoridade no membru Governu ne'ebé responsável ba área finansas nian.
- 3- A Autoridade é competente para proceder às alterações das dotações atribuídas aos projetos, dentro dos limites da dotação total autorizada pelo Parlamento Nacional inscrita no Orçamento Geral do Estado e respeitadas as respetivas finalidades.  
Autoridade iha kompetensia atu hala'o alterasaun iha orsamentu ne'ebé fó ba projetu tuir limite ne'ebé autoriza husi Parlamentu Nasionál no iha Orsamentu Jeral Esta a atividade espezifika.
- 4- A Autoridade apresenta ao Governo um plano anual de gestão do Fundo, a aprovar pelo Conselho de Ministros e a submeter ao Parlamento Nacional no âmbito da proposta de lei de Orçamento Geral do Estado.  
Autoridade apresenta ba Governu planu anual ba jestaun Fundu, ne'ebé sei tuir aprovasaun Konsellu Ministru ne'ebé sei submete ba Parlamentu Nasionál iha konstestu proposta lei orsamentu geral Estadu nian.
- 5- A Autoridade apresenta ainda ao Governo os seus relatórios de atividades e contas, que deverão também ser submetidos ao Parlamento Nacional.

Autoridade sei ható'o ba Governu ninia relatóriu finanseiru no mós relatóriu atividade nian ne'ebé moos tenke tatoli ba Parlamentu Nasionál

### **TÍTULO III**

#### **Zona Especial de Economia Social de Mercado de Oe-cusse Ambeno e Ataúro Zona Espesial ba Ekonomia Sosiál Merkadu nian iha Oecusse Ambeno no Atauru**

##### **Artigo 37.º**

##### **Estabelecimento**

##### **Hari'i**

É estabelecida a Zona Especial de Economia Social de Mercado de Oe-Cusse Ambeno e Ataúro, doravante designada por Zona Especial, que abrange os territórios de Oe-Cusse Ambeno e da Ilha de Ataúro, funcionando esta, no espaço da Zona Especial, como polo complementar de desenvolvimento.

Hamosu Zona Espesial ba Ekonomia Sosiál Merkadu nian iha Oecusse Ambeno no Atauru, ne'ebé kona territóriu Oe-Cusse Ambeno tomak no mós Illa Atauru, ne'ebé sai epsau iha Zona Espesial nu'udar polo komplementar ba dezvoltimentu.

##### **Artigo 38.º**

##### **Caraterização**

##### **Estrutura**

- 1- A Zona Especial destina-se à delimitação do espaço territorial que lhe corresponde para a captação de investimento privado e a aplicação de políticas de desenvolvimento económico e social orientadas pelo princípio da economia social de mercado.  
Zona espesial hamosu espasu territorial ne'ebé sai fatin ba investimentu privadu no mós aplikasaun politika dezvoltimentu ekonómika no sosiál ne'ebé haktuir prinsipiu ekonomia sosial merkadu nian.
- 2- Entende-se por “economia social de mercado” o modelo inclusivo e participativo que consiste no desenvolvimento económico-social e ambiental sustentado e sustentável da respetiva área geográfica e demais zonas adjacentes, diversificado pelas áreas económicas a desenvolver.  
Arti ekonomia sosial merkadu nian, mak modelu inkluzivu no partisipativu ne'ebé hatu'ur iha dezvoltimentu ekonómiku-sosial no ambiental sustentável
- 3- A importação de mercadorias destinadas a dar execução a projetos e programas de desenvolvimento económico e social no espaço abrangido pela Zona Especial está isenta de pagamento de quaisquer direitos aduaneiros.  
Importasaun sasan hodi hala'o projetu no programa dezvoltimentu ekonómiku no sosial iha Zona espesial hetan izensaun ba pagamentu direitu aduaneiru

### **TÍTULO IV**

#### **Disposições finais e transitórias Dispozisaun final no tranzitória**

##### **Artigo 39.º**

##### **Funcionários públicos**

##### **Funsionáriu públiku**

- 1- Aplica-se aos funcionários públicos da Região o regime geral da função pública, salvo no que se refere ao regime de carreiras, remuneração, e destacamento requisição.

Rejime jeral funsaun públika sei aplika ba funsionáriu hotu ne'ebé servisu ba rejiaun. Maski rejime jeral aplika ba funsionáriu hotu iha rejiaun, komponente ne'ebé kona karreira, remunerasaun, rekizisaun no destakamentu sei tuir regra seluk.

- 2- À data do estabelecimento da Região, os funcionários públicos que estejam a desempenhar funções em Oe-Cusse Ambeno mantêm os seus vínculos funcionais e continuam a prestar serviço com vencimento, subsídios e benefícios iguais aos que detenham naquela data, nos termos da lei. *Bainhira estabelese rejiaun, funsionáriu publiku ne'ebé hala'o funsaun iha Oe-Cusse Ambeno sei mantein ninia lina servisu ho vensimentu, subsidiu no benefisiu hanesan ida ne'ebé simu;*
- 3- O regime de carreiras e remuneração é definido por diploma do Governo, ouvida a Autoridade. *Rejime karreira no remunerasaun sei define tuir Diploma Governu, liu husi rona Autoridade nia hanoin.*

#### **Artigo 40.º**

##### **Licença sem vencimento especial**

##### **Lisensa sem vensimentu espesial**

Os funcionários públicos que integrem a Autoridade podem gozar de regime de licença sem vencimento com duração correspondente ao período de um mandato dos órgãos regionais, renovável nos termos da lei.

*Funsionáriu publika ne'ebé integra autoridade bele hetan lesensa sem vensimentu ho durasaun korrespondente ba períodu mandatu orgaun rejionál, no renovavel tuir lei.*

#### **Artigo 41.º**

##### **Fiscalização**

##### **Fiskalizasaun**

- 1- Os atos e contratos praticados ou celebrados no âmbito do regime jurídico da Zona Especial não estão sujeitos à fiscalização prévia da Câmara de Contas do Tribunal Superior Administrativo, Fiscal e de Contas. *Atu no kontratu ne'ebé hala'o iha ambitu rejime juridiku Zona Espesial sei la hetan fiskalizasaun prévia husi Kamara Kontas husi Tribunal Superior Administrativu, Fiskal e de Kontas*
- 2- A Câmara de Contas do Tribunal Superior Administrativo, Fiscal e de Contas institui auditorias periódicas aos atos e contratos praticados ou celebrados no âmbito do regime jurídico da Zona Especial, a fim de verificar a conformidade dos mesmos com o regime vigente em sede de fiscalização concomitante e sucessiva. *Kamara kontas husi Tribunal superior administrativu, fiskal no kontas sei hato'o auditoria periódika ba kontratu ne'ebé asina tuir Zona Espesial hodi asegura konformidade ba lei vijente.*

#### **Artigo 42.º**

##### **Representantes municipais**

##### **Reprezentante Munisipiu nian**

Até à instalação dos municípios, o Conselho Consultivo funciona com cinco membros.

*To'o munisipiu hahu hala'o, Konsellu Konsultivu funsioná ho membru lima.*

**Artigo 43.º**

**Alterações**

**Alterasaun**

As alterações à presente lei têm em conta as propostas apresentadas pela Autoridade ao Governo, que depois as submete ao Parlamento Nacional sob a forma de proposta de lei.

*Alterasaun ba lei ne'e sei tuir proposta husi Autoridade ba Governu, ne'ebé sei submete ba Parlamentu Nasional tuir proposta lei.*

**Artigo 44.º**

**Entrada em vigor**

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

*Lei ne'e sei validu loron ida liu tiha ninia publikasaun.*

Aprovada em 23 de maio de 2014.

O Presidente do Parlamento Nacional,

Vicente da Silva Guterres

Promulgada em 16 de Junu de 2014.

Publique-se.

O Presidente da República,

Taur Matan Ruak